

## VIABILIDADE DO TESTAMENTO VITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriel Alexandre Marques Murari<sup>1</sup>

Walter Francisco Sampaio Neto<sup>2</sup>

### RESUMO:

Com os avanços na sociedade, o testamento vital tornou-se importante aliado no direito brasileiro, sobretudo no contexto da Pandemia da COVID-19. Partindo dessa proposição, o trabalho objetiva estudar a relevância do testamento vital, segundo princípio da dignidade humana, bem como os princípios que norteiam a bioética, além de estudar a eficácia desse instituto no sistema jurídico atual. A análise partirá da premissa de que o referido direito deverá ser exercido para preservar as condições mínimas de saúde e qualidade de vida, de modo que, o testamento vital deve ser uma segurança aos que almejam. Nesse sentido, há a necessidade de orientações consolidadas acerca do testamento vital, sobretudo em razão da ausência de legislação específica sobre o tema, garantindo a segurança jurídica e a consolidação dos aspectos baseados na eficiência e validade deste instituto, mostrando sua importância, principalmente com os avanços da medicina. Realizou-se pesquisa exploratória, como base fontes primárias e secundárias do acordo tema, utilizando o raciocínio dedutivo, de caráter qualitativo, bem como a revisão bibliográfica. Foram expostas formas para aplicação deste instituto, com o biodireito, dignidade da pessoa humana e na bioética, para analisar os limites da atuação do Estado, diante da autonomia privada e sua interferência para a manutenção do direito à vida, perante situações que ofendem os princípios constitucionais. Conclui-se que o referido direito, para ser efetivado dentro dos preceitos constitucionais, deve ser exercido para preservar condições mínimas de saúde e qualidade de vida, de modo que, o testamento vital seja segurança garantida àqueles que assim desejarem.

**Palavras-chave:** Testamento vital; Princípio; Direitos fundamentais.

### ABSTRACT:

With society advances, living will has become an important ally in Brazilian law, especially in the context of the Pandemic COVID-19. Based on this proposition, this work aims to study the relevance of the living will considering the principle of human dignity, as well as the principles that guide bioethics, besides studying the effectiveness of this institute in the current legal system. The analysis will start from the premise that this right must be exercised to preserve the minimum conditions of health and quality of life, so that the living will must be a security for those who long for it. Likewise, there will be the need of consolidated guidelines about the living will, especially due to the absence of specific legislation on the subject, ensuring legal security and consolidation of aspects based on the efficiency and validity of this institute, showing its importance, especially with advances in medicine. Exploratory research was carried out, based on primary and secondary sources of agreement theme, using deductive reasoning,

---

<sup>1</sup> Discente do nono período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: gabriel180101@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: walter.s.neto@hotmail.com.

qualitative, as well as a bibliographical review. Forms for applying this institute were exposed, from the bio-law, human dignity and bioethics, analyzing the limits of the State's action, before private autonomy and its interference in maintenance of life's right, towards situations that offend constitutional principles. It is concluded that said right, to be effective within the constitutional precepts, must be exercised to preserve minimum conditions of health and life quality, so that living will be guaranteed security to those who so desire.

**Keywords:** Living will; Principle; Fundamental right.

## INTRODUÇÃO

O testamento vital é um instituto utilizado normalmente por pessoas acometidas por doenças graves que, para determinar as condutas médicas, o faz para que seja dada a limitação de ações.

Posto isso, será apresentada uma introdução sobre este instituto e, conseqüentemente, sua relevância, à luz do princípio da dignidade humana, bem como os princípios norteadores do estudo da bioética, para se obter a relação necessária entre o estudo desta, a realização do testamento e, acima de tudo, o respeito aos direitos fundamentais assegurados ao agente.

Ainda, foram analisados aspectos materiais e procedimentais do testamento vital, sobretudo quanto à oposição entre o direito à vida e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Como proposta de solução, fez-se o seguinte questionamento: Qual seria o limite da interferência do Estado para a manutenção do direito à vida, diante de situações em que haveria evidente ofensa à dignidade humana?

Posto isso, para que ocorra a efetivação do direito mencionado dentro dos preceitos constitucionais, deverá ser exercido com a finalidade de preservar condições mínimas de saúde e qualidade de vida, de modo que, o testamento vital deve ser uma segurança garantida àqueles que assim desejarem. O estudo aponta a necessidade de orientações consolidadas acerca do testamento vital, sobretudo em razão da ausência de legislação específica sobre o tema.

O tema será tratado com base em pesquisa exploratória, possuindo como principal base as fontes primárias (legislação) e secundárias (tais como: artigos científicos, doutrinas e jurisprudências), bem como a utilização do método de raciocínio dedutivo, a fim de alcançar conclusões sobre a importância e aplicação do testamento vital, além de que, o estudo terá caráter qualitativo, com foco na revisão bibliográfica.

Para que seja garantida a segurança jurídica e consolidados os aspectos relacionados com a eficiência e validade deste instituto, mostra-se essencial a discussão, especialmente com os constantes avanços na medicina.

Observa-se, em primeiro plano, que o estudo está relacionado com os aspectos gerais do testamento vital, dispondo sobre a sua elaboração e eficácia no sistema jurídico atual.

Posteriormente, buscará aprofundar a aplicação do instituto, tendo como base os ensinamentos do biodireito, pautados na dignidade da pessoa humana e na bioética, a fim de estabelecer uma análise dos limites da atuação do Estado, diante da autonomia privada.

Para tanto, o estudo foi dividido em três capítulos principais, a fim de criar uma linha de raciocínio até a conclusão do estudo. Dessa forma, no título que dá início à pesquisa, foi abordado a temática dos direitos fundamentais, segundo conceitos doutrinários, com o objetivo de abordar a base da discussão acerca da correlação entre esses direitos e o testamento vital.

Dando continuidade, ainda no mesmo tópico, foi feito um levantamento em relação à possibilidade de mitigação dos direitos fundamentais, quando há conflito entre o direito à vida e a proteção da dignidade humana, abordando, inclusive, a vinculação com o direito privado.

Já no segundo capítulo – aspectos gerais da bioética - o objetivo foi, inicialmente, apresentar a etimologia do termo bioética, bem como histórico do seu surgimento, sobretudo no que diz respeito às relações médico-paciente.

Por fim, o último capítulo foi destinado ao testamento vital, no qual foi apresentado notas introdutórias – conceito, fundamento legal, princípios constitucionais e aspectos doutrinários – bem como o estudo interdisciplinar com os princípios da bioética.

## **1 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Comumente, há confusão entre os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, sendo usados, de forma equivocada, como equivalentes. Ocorre que, quando falamos dos direitos humanos, esses são inerentes à natureza humana e regulados em tratados internacionais. A partir do momento em que os direitos humanos são incorporados no ordenamento de uma nação, há os chamados direitos fundamentais (MARTINS, 2021, p. 640).

Nesse sentido, Sylvio Motta (2021, p. 212) explica que quando os direitos humanos são assegurados no texto constitucional de determinado Estado, seja de forma

explícita ou não, nascem os direitos fundamentais, com caráter relativo, enquanto aqueles – direitos humanos – são universais, ou seja, estabelecidos a qualquer tempo ou lugar.

Na atual Constituição Federal brasileira, há previsão dos direitos individuais e coletivos no *caput* do art. 5º, além dos respectivos parágrafos e alíneas, constando a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Superados tais apontamentos, no que tange aos direitos fundamentais, na mesma obra já citada anteriormente, Sylvio Motta (2021, p. 212) estabelece a distinção entre a concepção material e formal. A primeira diz respeito aos direitos existentes na sociedade, podendo variar de acordo com o tempo e o espaço; já a percepção formal configura a documentação desses direitos, ou seja, a previsão no texto constitucional, mesmo que de forma implícita (2021, p. 211).

Em síntese, tomando como base o pensamento do autor, é possível o entendimento de que os direitos existentes em uma sociedade, tomados como relevantes e assegurados pela Carta Magna, configuram a conceituação de Direitos Fundamentais (2021, p. 211). Ou seja, os Direitos Fundamentais, se tratam daqueles direitos que são pertinentes dentro de uma sociedade, principalmente no campo social, buscando assim uma maior igualdade e garantindo que não haja nenhum tipo de injustiça.

Havendo tais direitos, surge a necessidade de afirmação por meio de instrumentos específicos, como, por exemplo, os remédios constitucionais, que nada mais são do que garantias existentes para efetivar a proteção dos direitos fundamentais. Assim, tem-se outra distinção, essa em relação às garantias fundamentais, que são “normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição” (MARTINS, 2021, p. 641).

Quanto à classificação, em que pese as divergências doutrinárias, há unanimidade quanto à existência dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, sendo ainda admitidos por alguns autores os direitos de quarta e quinta dimensão. Antes de aprofundar nas peculiaridades, é preciso ter em mente que as gerações não se anulam. Sobre o tema, Sylvio Motta (2021, p. 212) elucida que:

De pronto, devemos afastar qualquer ideia de que o reconhecimento de uma geração posterior de direitos fundamentais implica a superação da geração ou gerações posteriores. O que acontece é justamente o oposto: além da permanência dos direitos das gerações anteriores, ocorre sua releitura perante a nova geração de direitos fundamentais. Os novos direitos, portanto, assumem dupla função: impõem novos valores ao Estado e à sociedade e redimensionam os valores já consagrados anteriormente.

Com isso, percebe-se que com a evolução da humanidade em todos os aspectos, há possibilidade do surgimento de novas gerações de direitos fundamentais para

somar com as preexistentes, adequando-as com as novas necessidades da população e avanços tecnológicos.

Feitas tais considerações, a primeira geração de direito fundamental diz respeito à verificação da necessidade de uma conduta omissiva do Estado perante a sociedade. Assim, essa dimensão está relacionada com a liberdade individual, sendo uma limitação ao poder de atuação do Estado (MOTTA, 2021, p. 2012).

Não se deve, contudo, pensar em uma posição totalmente inerte do Estado, uma vez que, para assegurar a liberdade, faz-se necessário, por vezes, que este cumpra um dever secundário de agir. Nesse aspecto, ao citar os autores Stephen Holmes e Cass Sunstein, o doutrinador Flávio Martins estabelece a crítica quanto à distinção entre os direitos de primeira e segunda geração (MARTINS, 2021, p. 667).

Isso se dá pelo fato de que os direitos de segunda geração são exatamente uma obrigação de fazer (agir) do Estado, para assegurar a condição de igualdade entre os indivíduos. Nessa perspectiva, “surgem após os direitos de primeira geração e, diretamente, destes, não visam a uma atuação estatal negativa, mas positiva, pois têm por conteúdo alguma prestação que o Estado deva cumprir” (MOTTA, 2021, p. 214).

Por fim, cumpre dispor acerca do direito de terceira geração, correspondente à ideia de fraternidade, ou seja, compreendem os direitos ligados aos interesses coletivos como, por exemplo, a preocupação com o ambiente equilibrado (MOTTA, 2021, p. 2015).

Esses direitos são considerados como um complemento aos direitos fundamentais de primeira e segunda geração, que se referem, respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos sociais, econômicos e culturais. O reconhecimento dos direitos de terceira geração evidencia a evolução do conceito de cidadania, que passa a contemplar não apenas a garantia de liberdade e igualdade, mas também a proteção de valores e interesses coletivos.

### **1.1 Mitigação dos direitos fundamentais: a relação entre o direito à vida e o princípio da dignidade humana**

Pensando nas interações existentes na sociedade, é possível compreender que, em algum momento, haverá conflitos entre os direitos fundamentais assegurados, sejam os individuais, como também os coletivos.

Frente a essa oposição, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os direitos fundamentais são relativos, justamente para assegurar o “princípio da convivência entre liberdades” (PADILHA, 2019, p. 239).

Percebe-se, pois, que nos casos de colisão entre os direitos é possível pensar em soluções baseadas em princípios capazes de nortear a aplicação justa do ordenamento jurídico, além da manutenção das garantias mínimas inerentes aos indivíduos e à própria sociedade (FILHO, 2016, p. 125).

Em que pese a relevância de todos os direitos fundamentais de que trata a Carta Magna, para fins do presente estudo vale aprofundar o direito à vida, questionando a relativização com o princípio da dignidade humana.

Para André Ramos Tavares (2022, p. 188), o direito à vida se trata de um direito básico e que se manifesta de duas formas: a) direito de continuar vivo; b) direito de possuir uma qualidade de vida.

Primeiro, é preciso analisar o momento em que se considera o início da vida humana, à luz de diversas teorias, sobretudo a adotada no ordenamento jurídico pátrio. Isso posto, pela teoria da concepção, o início da existência humana seria a partir da fecundação, ou seja, logo quando o feto se encontra no útero. Pela teoria da nidação, a vida começa com a fixação do óvulo no útero. Já segundo a teoria da implementação do sistema nervoso, é preciso a formação do sistema nervoso (TAVARES, 2022, p. 188).

Apesar de toda a divergência, o Artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José* da Costa Rica) e o artigo 2º do Código Civil assim estabelecem:

Artigo 4º, Convenção Americana de Direito Humanos:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Artigo 2º, Código Civil:

A personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)

Identifica-se desse modo, segundo a teoria concepcionista, a preocupação em assegurar de forma ampla os direitos inerentes aos seres humanos e consolidados no texto constitucional. Nesse ponto, o Estado assume o dever de não fazer, no que tange à garantia de permanecer vivo (direito de primeira dimensão) e, quanto ao segundo aspecto, há por parte do Estado uma obrigação de agir (direito de segunda dimensão) para garantia de uma vida digna (MARTINS, 2022, p. 363).

O que se percebe cada vez mais frequente, é o conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em discussões acerca do aborto, além da ortotanásia, eutanásia, distanásia e mistanásia, como exemplos. Isso porque, há situações em que pessoas são submetidas a condições degradantes, causadas por doenças incuráveis, sendo certo que o fim à vida evitaria o prolongamento do sofrimento.

## **1.2 Direitos fundamentais no âmbito do direito privado**

Os direitos fundamentais, nada mais são, do que garantias imprescindíveis para proteger e resguardar a dignidade da pessoa humana. Eles buscam garantir a liberdade, a igualdade e principalmente a justiça para todas as pessoas. Geralmente, são relacionados às relações entre um particular e o Estado, buscando que o particular tenha uma vida digna dentro da sociedade.

Hodiernamente, com o passar do tempo e o avanço da sociedade, os direitos fundamentais também passaram a ser aplicados no âmbito das relações privadas, especialmente nas relações entre particulares. Somado a isso, nasce o pensamento do jurista Eugênio Fachinni Neto, de que “O fenômeno da constitucionalização do direito privado representa, de certa forma, a superação da perspectiva que via o universo jurídico dividido em dois mundos radicalmente diversos – o direito público de um lado, e o direito privado de outro.” (2013, p. 02)

Portanto, sempre que um particular sentir que seus direitos foram violados ou ameaçados, esse poderá buscar respaldo nos direitos fundamentais para garantir que sua dignidade seja respeitada. Ou seja, em uma relação contratual, caso umas das partes impuser cláusulas abusivas ou discriminatórias que violem os direitos fundamentais da outra parte, como a igualdade, liberdade ou dignidade, a parte que se sentir prejudicada poderá buscar que o Poder Judiciário cumpra seu papel de garantir a proteção dos seus direitos.

Ainda nesse sentido, Fachinni apresenta a ideia de que:

Da constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter Paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada repersonalização do direito civil, ou visto de outro modo, a despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. (2013, p. 18)

É importante ressaltar que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, deverá sempre ser feita de maneira equilibrada e justa, de forma que sejam respeitados

os limites do poder de intervenção do Estado na esfera privada. Segundo a interpretação do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

A natureza peculiar dessa configuração decorre justamente da circunstância de que os particulares envolvidos na relação jurídica são, em princípio, ambos (ou todos) titulares de direitos fundamentais, de tal sorte que se impõe a proteção dos respectivos direitos, bem como a necessidade de se estabelecerem restrições recíprocas, criando-se uma relação de cunho conflituoso, inexistente, em regra, no âmbito das relações entre particulares e entidades estatais (poder público em geral). (2005, p.09)

Dessa forma, tem-se que o Estado poderá apenas interferir quando ocorra a violação dos direitos fundamentais de alguma das partes, ficando vedada sua interferência em questões que dizem respeito apenas à esfera privada dos indivíduos, a fim de que não ocorra nenhum tipo de violação da autonomia e liberdade individual, assim causando um certo sentimento de opressão para alguma das partes.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA BIOÉTICA**

O termo Bioética vem do grego, com as junções dos radicais *bio* que significa vida, e *ethos* que diz respeito à conduta moral. Posto a isso, a bioética se trata do estudo interdisciplinar entre a ética e a biologia/medicina, buscando trazer questionamentos e respostas pautados nos conceitos de vida que a biologia traz, o Direito e os campos de investigação da ética e da moral, trazendo assuntos e reflexões pertinentes, principalmente na época em que vivemos, sobre a vida quando colocada em risco e como lidar com essas situações. (PORFÍRIO, s.d)

A bioética surgiu na metade do século XX como uma forma de discutir, buscar aprimorar, e problematizar o que está por trás da pesquisa científica e médica, a fim de evitar métodos de estudo que coloquem em risco os princípios vitais do ser humano. Sua importância trata justamente nesse sentido, buscando que não sejam afetados nenhum tipo de vida e nem sejam considerados inferiores, usando a ética como reguladora para não serem cometidos abusos e violações dos direitos fundamentais de qualquer tipo de vida.

Em 1988, no então Curso de Pós-Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), foi implementada a primeira disciplina de bioética no Brasil, pelo professor Joaquim Clotet, o que foi responsável pelo avanço do assunto. “Bioética é uma ética aplicada que se ocupa do uso correto das novas tecnologias na área das ciências médicas e da solução adequada dos dilemas morais por elas apresentados.”, ressaltou o professor.

Com os crescentes avanços científicos, sobretudo no âmbito das ciências biomédicas, o biodireito surge como um estudo acerca da relação entre a ética e o direito, especialmente em relação à proteção da dignidade humana, tendo como “fontes imediatas a bioética e a biogenética” (DINIZ, 2017, p. 14).

Relacionando o tema desenvolvido com o presente trabalho, pode-se perceber que há uma ligação entre o médico e o paciente, mesmo que impossibilitado de declarar suas vontades sobre o tratamento recebido pela situação que se encontra.

Junto a essa relação existe a necessidade de que haja uma harmonia e entendimento entre as duas partes para que de fato ocorra uma eficácia no sistema de saúde, relação na qual também deverá ser regida pela bioética. Nesse sentido, elucida Maria Helena Diniz (2006, p. 648-649):

Nas relações médico-paciente, a conduta médica deverá ajustar-se às normas éticas e jurídicas e aos princípios norteadores daquelas relações, que requerem uma tomada de decisão no que atina aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Tais princípios são da beneficência e não maleficência, o do respeito à autonomia e ao consentimento livre e esclarecido e o da justiça. Todos eles deverão ser seguidos pelo bom profissional da saúde, para que possa tratar seus pacientes com dignidade, respeitando seus valores, crenças e desejos ao fazer juízos terapêuticos, diagnósticos e prognósticos. Dentro dos princípios bioéticos, o médico deverá desempenhar, na relação com seus pacientes, o papel de consultor, conselheiro e amigo, aplicando os recursos que forem mais adequados.

Entretanto, os princípios e conceitos da bioética não são coercitivos para o direito, devendo assim, ser regulamentados para poderem existir regras e jurisprudências normalizando essa relação e o campo de aplicação da bioética. Segundo Paolo Grossi (2006, p. 66):

O espaço jurídico adquire uma projeção imaterial ou, para dizer melhor, o território não é mais seu objeto necessário; o seu objeto necessário é o variado e complexo ajustar-se do tecido das relações entre homens segundo o variado e complexo organizar-se da sociedade.

Nesse sentido, a bioética e o biodireito buscam soluções capazes de garantir a efetivação dos direitos humanos, em especial no que tange a integridade física e mental, inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2017, p. 14).

Portanto, seguindo o raciocínio, fica claro o dever do direito de regulamentar o objeto de estudo da bioética. Surgindo assim, o biodireito, que nada mais é do que a normatização jurídica que regula os comportamentos médico-científicos diante dos avanços da medicina e biotecnologia.

### 3 TESTAMENTO VITAL

A origem do testamento vital ocorreu nos Estados Unidos, em 1967, com o nome de “Living Will”, e começou a ganhar popularidade na década de 1960. No mesmo ano, em 1967, a American Bar Association publicou um modelo de Testamento Vital, que mais tarde, em 1976, a Suprema Corte dos EUA decidiu que o direito à recusa de tratamento médico era um direito constitucionalmente protegido. A Holanda também teve um papel muito importante na popularização deste documento, quando em 1991, teve a criação da Lei da Eutanásia, onde vinha disposto o direito ao testamento vital. Em 2002, a França adotou a Lei de Direitos do Paciente e Qualidade do Sistema de Saúde, que incluía o Testamento Vital, e desde então, outros países, como Itália, Espanha e Portugal, adotaram legislações semelhantes.

O testamento vital, ou Diretivas Antecipadas de Vontade, como também pode ser chamado, é um documento pelo qual o seu autor determina quais serão os procedimentos médicos que ele gostaria ou não de ser submetido caso se encontre em situação de doença grave ou terminal, enquanto ainda esteja capacitado de tomar suas próprias decisões.

Este documento busca garantir que o paciente tenha o direito de escolher se receberá ou não, tratamentos que podem ser considerados invasivos, intolerantes e até humilhantes na fase final de sua vida, permitindo que o autor do testamento vital possa viver o final de sua vida de forma digna e compatível com suas crenças.

Pode-se dizer, então, que o testamento vital tem como principal fundamento legal, a autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, buscando para que se siga e seja respeitada a vontade do testador.

Muitas vezes o testamento vital pode vir a ser confundido com outros tipos de testamento devido sua nomenclatura, até por isso, se é referido ao testamento vital muitas vezes como diretivas antecipadas de vontade. Porém, é importante entender que há uma diferença gritante, ao ponto que, segundo Maria Berenice Dias (2019, p. 521), o testamento vital não se trata de um testamento.

Trata-se de um documento que contém disposições sobre a assistência médica a ser prestada a um paciente terminal. Por isso a expressão vem sendo substituída por diretivas antecipadas de vontade: disposições sobre tratamentos médicos em geral, dos quais o paciente pode se recuperar ou não.

Todos os demais tipos de testamento tratam de disposições para vigorarem após a morte do testador e tem como objetivo deixar registrada a vontade de seu autor em relação a sua futura partilha de bens, de quando falecer. Portanto, o testamento serve para que

sejam respeitadas as vontades, dispostas em vida, sobre como deverá ser dividido seu patrimônio quando vier a óbito, ou de manifestações de vontade que irão se relacionar ao patrimônio, como reconhecimento de paternidade e de união estável.

Contraposto aos demais tipos de testamento, o desejo manifestado no testamento vital deve ser levado em consideração, assim que o testador perder sua capacidade. Além disso, o testamento vital é utilizado para dispor sobre as decisões médicas de uma pessoa enquanto ainda está viva, mas incapaz de tomar decisões.

O testamento vital pode abranger instruções sobre questões como tratamentos médicos, alimentação, hidratação, procedimentos de ressuscitação e cuidados paliativos. Este documento pode ser criado a qualquer momento em que a pessoa esteja lúcida e capaz de expressar sua vontade, e é geralmente utilizado para garantir que os desejos da pessoa sejam respeitados em caso de incapacidade.

Esse documento de diretrizes antecipadas de vontade – testamento vital – está intimamente relacionado com os princípios bioéticos de autonomia, posto que garante ao paciente a possibilidade de optar pelo tratamento que deseja receber, nos momentos finais da vida (MALUF, 2021, p. 327).

Assim, a resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina trata do testamento vital e da representação de saúde, como formas de Diretiva Antecipada de Vontade existentes para respeitar o desejo do paciente (HIRONAKA, 2018, p. 90). O que significa ser um instrumento com a finalidade de apresentar quais serão os cuidados e tratamentos que o paciente está disposto a ser submetido.

Igualmente, o fundamento do testamento vital está no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, também disciplinado no art. 15 do Código Civil, segundo o qual há previsão de que “ninguém deve ser submetido a tratamento médico contra a sua vontade ou mediante risco de vida” (MALUF, 2021, p. 327).

Ainda segundo a Constituição Federal, o testamento vital também pode ser relacionado a outros princípios, como por exemplo o princípio da autonomia de vontade. Este princípio versa sobre o direito e a possibilidade de o cidadão escolher sobre o que está disposto a se submeter, em específico no tema do trabalho, o princípio está associado com a liberdade de escolha do paciente sobre qual tratamento teria vontade de receber visto que é seu direito poder aceitar ou não.

Seguindo o mesmo entendimento de Carlos Maluf, Arnaldo Rizzardo (2019, p. 215) indica que “há entendimento aceitando que a pessoa disponha sobre seus derradeiros

momentos de vida, caso se encontre em estado terminal, e não disponha de condições mentais de ela decidir”.

Por isso, surge o testamento vital, servindo para que a pessoa possa dispor sobre os momentos finais de sua vida enquanto ainda possua total capacidade mental, para assim fazer suas escolhas pautadas em suas experiências de vida, suas crenças e ideologias, e principalmente sem a intervenção ou influência de terceiros.

De acordo com a religião dos Testemunhas de Jeová, a transfusão de sangue não é permitida pois vai de encontro com interpretações específicas da Bíblia, principalmente do Antigo Testamento, onde a ingestão de sangue é proibida. De acordo com a interpretação dos Testemunhas de Jeová, a abstenção da transfusão de sangue é uma forma de respeitar o mandamento divino de não ingerir sangue.

Seguindo a este entendimento, é possível encontrar julgados que tratam desses casos, como por exemplo na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

[...] Nesse contexto, não obstante a necessidade de se **resguardar a garantia fundamental à vida**, assegurada pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, deve ser observado que, no caso vertente, também estão em discussão **outros direitos fundamentais** da pessoa humana, tais como a **autonomia da vontade, inviolabilidade da consciência e crença e o direito do enfermo** de não se submeter a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica. [...] considerando a necessidade de **proteção e ponderação de todos os direitos fundamentais** e, atentando-se ao fato de que a observância dos preceitos de certa religião é expressão da dignidade humana dos indivíduos que creem, a priori, vislumbro **legitimidade na recusa do agravante de se submeter às transfusões** de sangue, visto que tal procedimento, para ele, implicaria em **tratamento degradante** por afrontar as suas crenças. Desta forma, ao menos à primeira vista entendo que deve **preponderar a autonomia da vontade** do recorrente, pessoa adulta, consciente, em plena condição de exercer seus direitos mais caros.<sup>3</sup> (grifo nosso)

Um ponto importante envolvendo esse julgado é que a paciente já tinha a sua vontade manifestada em cartório, em um documento denominado “Diretrizes Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, o que demonstra a aplicação do instituto no caso concreto.

---

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Tribunal De Justiça (6. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 2178279-13.2019.8.26.0000. Agravantes: Carlos Eduardo de Moura Pereira e Rosana Marcondes dos Santos Pereira. Agravada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini. Relator: Des. Paulo Alcides. São Paulo, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2178279-13.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2178279-13.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=25>. Acesso: 20 fev. 2023.

Pensando no embate entre o instituto e o direito à vida, é forçoso ter em mente a importância em garantir uma morte digna, tendo em vista que “a vida não se resume ao seu sentido biológico, o funcionamento do organismo, mas também a todo o processo de identidade e liberdade” (MALLET, 2015, p. 23).

Portanto, fica claro a importância de o sujeito possuir total liberdade para optar sobre como deverão ser seus últimos dias, já que essa parte de sua vida também diz respeito a sua dignidade como ser humano. Segundo Kant (LIMA, 2015), a dignidade do homem emana do seu potencial, dele querer ser o que quiser, assim, fica notória essa relação entre a dignidade do homem e o direito de versar e escolher sobre como deseja viver e ao que deseja ser submetido em seu leito de morte.

Outro ponto importante a ser citado sobre o tema do testamento vital, é sua publicidade, ou seja, em relação ao conhecimento das disposições e preferências de tratamentos e escolhas médicas de uma pessoa documentadas no referido testamento, por quem serão os responsáveis por tomar decisões médicas em seu nome, com o objetivo de garantir que sejam cumpridas suas vontades.

A publicidade do testamento vital pode ajudar a reduzir conflitos familiares em relação aos cuidados médicos de uma pessoa, pois quando a família e outras pessoas próximas conhecem as preferências da pessoa, é menos provável que haja desentendimentos sobre os cuidados médicos que devem ser prestados.

Por fim, a publicidade do testamento vital pode ser dada ao hospital ou profissional de saúde que cuidará do testador, essa ciência do profissional de saúde, quanto as preferências de tratamento de seu paciente, resguardam legalmente os profissionais ao seguirem as instruções registradas no testamento vital. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2019, p. 522) diz que:

Como entre ele e o paciente há uma relação contratual, é possível ser responsabilizado civil e criminalmente por seus atos. Assim, estando documentada a vontade livre do doente, poderá defender-se de eventual alegação de ter procedido de forma omissa. Há quem sustente que, para a elaboração do documento, há a necessidade de o paciente estar assessorado por profissional da saúde, com o fim de particularizar e individualizar o caso concreto, evitando-se, assim, a banalização e a consequente perda de efeito prático do instituto do testamento vital.

Assim, apesar de evidente que em alguns momentos haverá conflito entre os direitos e princípios fundamentais – como o embate entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana – é possível pensar em soluções baseadas em princípios capazes de nortear a aplicação justa do ordenamento, além da manutenção das garantias mínimas inerentes aos indivíduos e à própria sociedade (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 125).

Ou seja, mesmo em situações em que haja conflitos entre direitos e princípios fundamentais, é possível encontrar um equilíbrio por meio da aplicação de princípios que assegurem a justiça e a manutenção das garantias mínimas para os indivíduos e a sociedade.

### **3.1 As repercussões do testamento vital na bioética e responsabilidade civil**

Como destacado anteriormente, o testamento vital, tem como objetivo principal permitir que uma pessoa expresse suas vontades de como deseja ou não receber tratamentos médicos caso esteja incapacitada de tomar decisões por si própria. Diante disso, é possível notar que há grande relação entre certos princípios da bioética também já citados anteriormente.

O princípio da autonomia na bioética se mostra diretamente ligado ao testamento vital, uma vez que garante que o paciente exerça seu direito de decidir sobre os cuidados médicos que deseja ser submetido ou não, e através do testamento vital, pode deixar claro suas vontades.

Além disso, o paciente, dispondo de suas vontades, deve ter sua autonomia respeitada, visto que o testamento vital é um instrumento que tem para si, a ideia da determinação de vontades do testador, buscando ter o ordenamento jurídico necessário para que sejam respeitadas essas vontades decretadas.

Outros princípios da bioética que podem ser relacionados com o testamento vital são, talvez, os maiores causadores de toda a polêmica e tabu relacionado a este tema. O princípio da beneficência e não maleficência, por exemplo, dizem respeito sobre tratamentos que podem beneficiar o paciente e outros que podem causar certo sofrimento no paciente.

E é neste momento que surge o debate, visto que o paciente, por meio do testamento vital, pode escolher não se submeter a tratamentos que o causem dor e sofrimento desnecessário a depender de seu ponto de vista com relação a sua situação, mas que, por outro olhar, podem ser os únicos tratamentos efetivos para talvez recuperar seu estado de saúde.

Ainda nesse sentido, existe a possibilidade de o paciente escolher não ser submetido a estes procedimentos por acreditar que, naquela ocasião, estes procedimentos causaram certo martírio, mesmo assim não seriam suficientes para garantir que realmente surtiram efeitos ou que seriam, talvez, sua salvação.

Esses tratamentos, que provavelmente não sejam tão efetivos nesses casos citados de o paciente se encontrar em um quadro que realmente não tenha mais chance de cura,

são também chamados de tratamento fúteis. Luciana Dadalto, em Testamento Vital (2015, p. 40), elucida da seguinte forma:

Segundo Beauchamps e Childress, o tratamento é considerado fútil quando não oferece benefício real ao paciente, pois a morte é inevitável. Assim, percebe-se que, em linhas gerais, o tratamento fútil está diretamente relacionado com o (não) benefício que trará ao paciente.

Em seguida, traz a seguinte ideia de que é necessário observar as circunstâncias de cada caso para definir um tratamento como extraordinário. E termina citando como exemplo o caso de um paciente com insuficiência renal, onde a hemodiálise se trata de um tratamento ordinário e necessário, e em contrapartida, quando a insuficiência é definitiva, e o paciente se encontra debilitado e em idade avançada, nesse caso, a hemodiálise poderá ser encarada como um tratamento extraordinário.

Consequente ao que foi dito nos parágrafos anteriores, outro princípio da bioética relacionado ao testamento vital e que causa polêmica é o princípio da justiça. Esse princípio dita que toda pessoa deve ter o acesso a um tratamento justo e equitativo.

Portanto, deixa aberta a ideia de que, caso o paciente em doença terminal, rejeite, por meio do testamento vital, um tratamento caro e escasso, a fim de não ser submetido a procedimentos prolongados e invasivos que o fariam viver mais tempo, porém com sua vida completamente debilitada, isso pouparia recursos e poderia salvar a vida de algum outro paciente que se encontra em um quadro de saúde ainda reversível.

A relação entre um tratamento que deve ser concedido ou negado pela vontade do paciente é algo muito relativo. Apoiado no que é pautado por Nunes (2009, p.30), o tratamento deverá ser “digno, adequado e diligente, que é aquilo que se designa por Ortotanásia”. Porém, pode-se ressaltar que, o que é digno ou não nesses casos, diz respeito integralmente as ideologias do paciente, podendo haver divergências entre um paciente e outro devido suas crenças, religião e meio social em que se encontra, além de suas próprias experiências de vida, que moldam o caráter e os ideais de cada ser humano separadamente.

Segundo esse mesmo autor, o paciente deve ter a capacidade de controlar alguns aspectos em sua fase terminal de vida, porém, a polêmica continua no sentido entre “cuidar e tratar” e “suspensão e abstenção” do tratamento. Isso, devido a possibilidade que o testamento vital apresenta ao testador de ter a chance de dispor de suas vontades, sendo elas o tratamento médico, ou não.

O debate ainda traz pontos de como o paciente deve estar para ser classificado um doente terminal, e quais seriam os tratamentos que poderiam ser cessados e abtidos.

Geralmente, um paciente em estado terminal é aquele que possui alguma doença degenerativa em estado avançado e com uma expectativa de vida limitada. Entretanto, com o avanço das tecnologias no ramo da medicina, apesar de ainda existir um número muito elevado desses casos tidos como irreversíveis, eles são cada vez menos comuns, visto que nos dias atuais é muito raro encontrar doenças incuráveis.

A discussão sobre o testamento vital acaba ainda quebrando as barreiras apenas da bioética e adentra também sobre a responsabilização civil e criminal do médico. Neste sentido, é possível encontrar um paradoxo sobre a conduta médica que deve ser tomada, visto que o profissional pode ser responsabilizado por não prestar o socorro devido ao paciente, porém também podendo ser responsabilizado por não atender o desejo expresso pelo paciente em seu testamento vital, deixando claro, como já apontado anteriormente neste trabalho, a necessidade da regulamentação legal nesse tipo de ocorrência.

De acordo com Grippa; Bounicore e Feijó (*apud* RIDOLPHI; RANGEL, 2017): “a mensuração do dano é muito complicada por se tratar da autonomia do paciente que não foi respeitada”. Ou seja, um dos pontos mais importantes relacionados com o testamento vital, se trata da autonomia de vontade do paciente mesmo, haja vista ser um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, que diz respeito sobre como deverá ser tratado. Por isso se torna um ponto tão importante e muito citado neste tema, sempre causando certa contradição com o que se é esperado da conduta médica que é adotada no geral.

Portanto, é possível dizer que a função do testamento vital é beneficiar ambas as partes relacionadas, tanto o paciente quanto o médico, já que a vontade do paciente deverá ser respeitada, e pelo outro lado, o médico não teria que responder nem civil e nem criminalmente pela omissão do tratamento, visto que estaria apenas respeitando o que foi deixado como última vontade do paciente em busca de um final de vida digno.

#### **4 O TESTAMENTO VITAL E A PANDEMIA DE COVID-19**

Recentemente o mundo foi acometido por uma pandemia, em razão de uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, denominada COVID-19, descoberta no final de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Desde então, a doença se espalhou rapidamente por todo o mundo, sendo declarada uma pandemia global pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020.

A COVID-19 é transmitida principalmente através das gotículas respiratórias que são expelidas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou fala, e pode causar sintomas

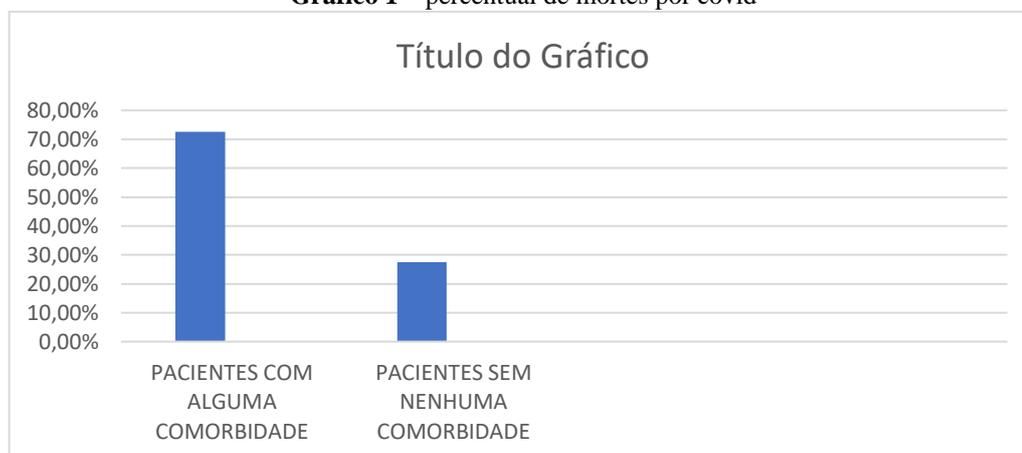
que variam desde leves até graves, incluindo febre, tosse seca, fadiga e falta de ar. A doença pode levar a complicações graves, incluindo pneumonia, falência múltipla de órgãos e morte.

Desde o início da pandemia, a COVID-19 tem representado um grande desafio para a saúde pública global e continua a afetar milhares de pessoas em todo o mundo, porém agora com o avanço da vacinação, a doença se tornou muito menos letal.

Com a pandemia, muitas pessoas enfrentaram um risco maior de ficar gravemente doentes ou até mesmo o risco de vir a óbito devido ao COVID-19. Isso levou muitas pessoas a considerar a possibilidade de redigir um testamento vital para garantir que suas preferências de tratamento médico fossem respeitadas caso ficassem incapacitadas de tomar decisões por si mesmas. Devido ao seu objetivo e função principal, ser o de permitir que uma pessoa expresse suas preferências de tratamento médico no caso de se encontrar incapacitada de tomar decisões no futuro, o testamento vital surge como uma ferramenta muito importante no contexto da pandemia de COVID-19.

Além disso, o testamento vital também pode ser relevante para pacientes que já estão em estado terminal ou sofrendo de uma doença crônica pois permite que eles especifiquem quais tratamentos desejam ou não receber, como ventilação mecânica, diálise ou ressuscitação cardiopulmonar, ao ponto que a COVID-19 apresentou um número de vítimas fatais muito mais acentuado em pessoas que já possuíam algum problema de saúde crônico por se tratarem de grupo de risco, do que em pessoas saudáveis, como exposto no gráfico a seguir com informações de acordo com a pesquisa do site PODER360, com dados datados de março de 2020 até março de 2021:

**Gráfico 1** – percentual de mortes por covid



**Fonte:** MALI; PINTO, 2021<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Mais informações disponíveis em: <https://www.poder360.com.br/brasil/morte-por-covid-sem-fator-de-risco-sobe-no-brasil-e-chega-a-274-em-marco/>. Acesso em 12 de abril de 2023.

Durante a pandemia, muitos hospitais tiveram que lidar com a escassez de recursos médicos, o que pode tornar ainda mais importante que as preferências do paciente sejam levadas em consideração na tomada de decisões médicas, a fim de nesse caso, poupar recursos escassos que na época não estavam disponíveis para todos que precisassem.

Devido a todo esse contexto de pandemia, o número de pessoas que buscaram deixar seus testamentos prontos antes que fossem sujeitas a doença aumentou exponencialmente mostrando toda a preocupação em torno da doença. Isso não só a respeito do testamento vital, que é o tema aprofundado neste trabalho, mas também em relação aos testamentos público, cerrado e particular. Com isso, durante a pandemia da COVID-19, o número de testamentos registrados em cartórios de notas aumentou 41,7%, apenas no primeiro semestre de 2021. De acordo com a tabela a seguir, publicada pelo site G1 (LAUDARES, 2021), é possível notar o aumento da variação do número de testamento registrados no Brasil enquanto o mundo enfrentava a pandemia da COVID-19:

**Registro de testamentos no Brasil 2020/2021 (continua)**

<b>ESTADOS</b>	<b>1º SEM/2020</b>	<b>1º SEM/2021</b>	<b>VARIAÇÃO</b>
SP	3.933	5335	36%
RS	1662	2284	37%
MG	1297	1963	51%
RJ	1330	1895	42%
PR	1030	1356	32%
SC	584	980	68%
GO	488	837	72%
DF	360	598	66%
BA	317	367	16%
PE	187	289	55%
CE	167	268	60%
SE	189	266	41%
ES	145	201	39%
MS	133	192	44%
AM	58	120	107%
AL	75	115	53%
PB	78	92	18%
MT	48	84	75%
TO	65	75	15%
MA	43	67	56%

**Registro de testamentos no Brasil 2020/2021 (conclusão)**

PA	54	45	-17%
RO	24	35	46%
RN	57	31	-46%
PI	31	25	-19%
RR	11	9	-18%
AP	5	6	20%
AC	3	3	0%
<b>TOTAL</b>	<b>12.374</b>	<b>17.538</b>	<b>42%</b>

**Fonte:** Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal *apud* LAUDARES, 2021<sup>5</sup>

A procura pelo testamento vital também cresceu durante esse período, quando houve, de janeiro a junho de 2021, um aumento de 65% em relação ao mesmo período do ano anterior, onde o mês de dezembro obteve o recorde com um número de 77 testamentos vitais em apenas 30 dias.

De acordo com as informações apresentadas, fica claro que a pandemia da COVID-19 teve uma relação direta com a popularização e maior procura do testamento vital. O medo das pessoas vir a precisar deste documento, fez com que houvesse esse grande aumento no número de pessoas que procuraram esse disposto, a fim de buscar que fossem respeitados e formalizados seus desejos em seus últimos dias, buscando assim, um final de vida mais digno de acordo com seus ideais, caso chegasse sua hora.

## CONCLUSÃO

O avanço da sociedade e das tecnologias médicas em geral é inegável, o que vem ficando claro a cada dia com a invenção e aprimoramento de técnicas médicas, inclusive para doenças que num passado recente sequer tinham tratamento. Com isso, surge a possibilidade de num futuro próximo haver um avanço ainda mais significativo nesse ramo.

Esse avanço, porém, traz junto consigo a necessidade de a sociedade rever seus conceitos e princípios. Cada pessoa possui sua própria crença e suas próprias ideias compatíveis com a vida e situação que lhe acomete, seja essa ideia fundada em sua religião, experiências de vida ou vontade própria.

---

<sup>5</sup> LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. G1, 2021: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procurar-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acesso em 12 de abril de 2023.

A dignidade da pessoa humana, vem justamente nesse sentido de que cada um tem uma visão, e a mesma deve ser respeitada. O conceito de dignidade difere de uma pessoa para outra, principalmente devido ao meio em que o cidadão se enquadra. Porém, é impossível falar sobre uma vida digna, sem relacionar também o conceito de uma morte digna.

A Constituição Federal brasileira pauta-se neste conceito de vida digna, além da autonomia de vontade e liberdade para todos os cidadãos. Portanto, relacionando com o tema deste artigo, uma pessoa que necessita de cuidados médicos, deverá ter asseguradas suas garantias, sob a luz da Constituição Federal, não deixando que sejam violados seus direitos.

Assim, surge o testamento vital, como um dispositivo no qual o paciente, de acordo com suas vontades, deixa expresso sobre quais tipos de tratamento aceitaria ser submetido em seus últimos dias, caso não seja possível expressar sua vontade por não estar capacitado para, por livre e espontânea vontade, deixar claro quais seriam os cuidados que gostaria de receber.

O testamento vital, devido sua nomenclatura, pode ser confundido muitas vezes com o testamento sucessório previsto no Código Civil, porém, estes possuem objetivos diversos, uma vez que o testamento sucessório diz respeito aos efeitos que acarretarão após a morte do testador, enquanto o testamento vital trata de diretrizes que devem ser realizadas ainda em vida.

Esta espécie de testamento abordada no trabalho é reconhecida legalmente em diversos países, com apenas certas mudanças de acordo com aspectos formais oriundos dos diferentes sistemas jurídicos apresentados por cada país.

No Brasil, o testamento vital aparece consolidado no campo da medicina na Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina, onde é apresentada a necessidade de que a atuação do médico seja normalizada, haja vista a falta de disposições sobre o contexto da ética.

É comum ainda, encontrar no sistema jurídico brasileiro, julgados que não respeitam o testamento vital. Porém, ao ponto de que cada dia que passa também se tornam mais comuns julgados que aceitam este dispositivo.

Portanto, é possível dizer que uma Lei específica, que determinasse os aspectos formais e materiais do testamento vital, tornaria muito mais eficaz sua aplicação e evitaria controvérsias. Assim, garantindo que, caso sejam respeitadas as formalidades da Lei, o testamento vital possa ser aplicado sem nenhum outro tipo de debate ou controvérsia que dificultaria que o dispositivo fosse aplicado.

Entretanto, também é importante ressaltar que não é necessária nenhuma outra lei para garantir a eficácia dos direitos fundamentais. Haja vista que esses princípios que regulam toda a sociedade, a fim de proteger os indivíduos de qualquer injustiça que possam vir a sofrer.

Conclui-se então, que mesmo sem uma legislação específica, o testamento vital é válido no Brasil, fundamentando-o de acordo com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil. A Constituição Federal, traz consigo os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia de vontade como direitos fundamentais, assim, garantindo que o testamento vital tenha sua legitimidade pautado nesses direitos.

É imprescindível garantir que o cidadão tenha a autonomia para versar sobre sua própria existência, podendo assim, seguir durante toda a sua vida decidindo os aspectos incidentes sobre sua jornada, a fim de ter sua dignidade e vontade respeitadas de acordo com suas crenças e ideologias, assim controlando o seu destino. Por isso, fica claro o objetivo que o testamento vital possui, de garantir que sejam respeitadas as últimas vontades do testador, garantindo que ele possa ter uma morte digna e sem sofrimento desnecessário de acordo com seu estado de saúde.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 abr. 2023

CAVALARO, Milena; TERCIOTTI, Sandra Helena. Os limites do Testamento Vital no Direito Brasileiro. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-do-testamento-vital-no-direito-brasileiro/429666717#.~:text=0%20testamento%20vital%20%C3%A9%20pois,vegetativo%20ou%20se%20sofrer%20um>. Acesso em 12 abr. 2023.

CENTRO DE ONCOLOGIA. O Testamento Vital. **Oswaldo Cruz Centro Especializado em Oncologia**. Disponível em: <https://centrodeoncologia.org.br/sua-saude/o-testamento-vital/#:~:text=O%20testamento%20vital%20%C3%A9%20chamado,tomar%20suas%20pr%C3%B3prias%20decis%C3%B5es%20>. Acesso em: 10 abr.2023

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (Seção São Paulo). Metrôpoles: Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus. **Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNBSP)**. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/09/21/metropoles->

formalizacao-de-testamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus/. Acesso em: 12 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – Brasil). **Resolução n° 1995/2012**, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.

Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>.

Acesso em: 12 abr. 2023.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 40-40.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador-BA: Editora JusPODIVM, 2019. P. 521-522.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 648-649.

GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15ª edição. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502208537. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GROSSI, Paolo. **Primeiras Lições de sobre Direito**. São Paulo: Forense, 2008. p. 66.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coord.).

**Direito civil: estudos**. São Paulo: Blucher, 2018. *E-book*. , ISBN: 978-85-8039-347-7.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393477/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. **G1**, 4 de julho de 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/após-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>.

Acesso em: 12 abr. 2023.

LIMA, Ítalo Clay Tavares de. **O conceito de dignidade em Kant**. 2015. Dissertação

(Mestrado em Filosofia). Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1098/Dissertacao%20Italo%20Clay%20Tavares%20de%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MALI, Tiago; PINTO, Paulo Silva. Morte por covid sem fator de risco sobe no Brasil e chega a 27,4% em março. **PODER360**, 7 de abril de 2021. Disponível em:

<https://www.poder369.com.br/brasil/morte-por-covid-sem-fator-de-risco-sobe-no-brasil-e-chega-a-274-em-marco/>. Acesso em: 12 abr. 2023

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento vital**. Monografia (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>. Acesso em: 28 fev. 2023. mar%20suas%20pr%C3%B3prias%20decis%C3%B5es%20. Acesso em: 3 abr. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica .1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 3 abr. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. Bioética. **Brasil Escola**. Disponível em <https://brasilescuela.uol.com.br/filosofia/bioetica.htm>. Acesso em: 4 abr.2023

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O testamento vital em pauta: a autonomia da vontade à luz dos princípios norteadores da bioética. **Boletim Jurídico**, 15 out. 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/cronicas/3737/o-testamento-vital-pauta-autonomia-vontade-luz-principios-norteadores-bioetica>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TORRES. Lorena Lucena. Qual a finalidade de um testamento? **Jusbrasil**. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/522553793/qual-a-finalidade-de-um-testamento#:~:text=0%20testamento%20serve%20para%20que,do%20peopriet%C3%A1rio%20dos%20bens%20em>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça (6. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2178279-13.2019.8.26.0000**. Agravantes: Carlos Eduardo de Moura Pereira e Rosana Marcondes dos Santos Pereira. Agravada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini. Relator: Des. Paulo Alcides. São Paulo, 22 de agosto de 2019. Disponível

em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2178279->

[13.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2178279-](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2178279-13.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2178279-)

[13.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=25](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2178279-13.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=25). Acesso: 20 fev. 2023.